

OS DIREITOS AUTORAIS DAS OBRAS MUSICAIS

Lara Vieira RUBIRA ¹

Fabiana Junqueira TAMAOKI ²

RESUMO

Esta pesquisa busca estudar os direitos autorais nas obras musicais. Para isso, será analisada a definição de direito autoral, sua natureza jurídica e toda a sua evolução histórica ao longo dos anos no Brasil, tanto na constituição, como nas legislações infraconstitucionais. Em um segundo momento, a lei 9.610/98 será abordada no aspecto musical, sua área de proteção e todas as sanções civis presentes no dispositivo que são relevantes para o estudo. Por fim, haverá uma análise das sanções penais para a violação de tais direitos, sanções que não estão presentes na Lei 9.610/98, e sim no Código Penal Brasileiro, mas precisam da Lei para sua validade.

Palavras-chave: Direito Autoral. Música. Obras musicais. Sanções

¹Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: lara_rubira@hotmail.com

² Doutoranda e Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição de Ensino de Bauru (ITE) e Especialista em Direito Ambiental e Ordenação do Território pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Docente nos cursos de Direito e Administração das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (SP). Advogada.

1. INTRODUÇÃO

A música é uma mistura de melodia, harmonia e ritmo, e nas suas mais variadas formas, é uma das paixões nacionais. Ela está presente na vida de todos os brasileiros, e é uma arte peculiar, sendo uma manifestação da cultura de um país, de uma região, e até mesmo de um povo.

Através dos anos, sua evolução proporcionou a criação de diversos estilos, que ainda se subdividem, permitindo a satisfação de todos.

Hoje, a sua importância supera o entretenimento, sendo utilizada como forma educacional, terapêutica e religiosa.

Os direitos autorais vieram para assegurar aos autores que suas criações tenham uma proteção justa, e que haja um lucro sobre sua obra, para que eles possam usufruir de seu trabalho de criador, punindo, assim, as violações, que diminuem um trabalho tão árduo e detalhado.

Tornou-se comum a pirataria e a cópia de músicas, e a divulgação é cada vez mais rápida, o que torna o trabalho do autor muitas vezes anônimo e sem o devido cuidado.

Este artigo analisa os direitos autorais com um enfoque nos direitos autorais das obras musicais, objetivando a divulgação das sanções para que tais obras sejam tuteladas com o devido respeito.

2. OS DIREITOS AUTORAIS

2.1 Definição

O direito autoral está regulamentado no nosso país pela Lei nº 9.610/98. Recentemente, a Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013 foi sancionada, alterando, revogando e acrescentando alguns artigos à Lei de 1998.

Entende-se por direitos autorais, o ramo do direito que tutela as obras intelectuais, as obras do autor e suas conexões. Elas podem ser: literárias, artísticas ou científicas. A proteção estende-se tanto ao âmbito patrimonial quanto ao âmbito moral. Visa-se proteger os interesses de quem cria e a utilização dessa criação. Beviláqua (1958, p. 11), define o direito autoral como o direito que: “[...] tem o autor de obra literária, científica ou artística, de ligar o seu nome às produções do seu espírito e de produzi-las, ou transmiti-las. Na primeira relação, é a manifestação da personalidade do autor; na segunda, é de natureza real, econômica.”

Quando se trata das conexões do direito autoral, abordam-se os difusores e distribuidores dessas obras, de modo que, se tratarmos de uma música, tem-se o direito do autor, compositor, artista ou criador, e suas conexões, que são as empresas de radiodifusão e de distribuição. Tutela-se a obra desde o seu nascimento e toda a relação jurídica existente no decorrer de sua existência.

Já quando tutela-se o direito moral e patrimonial das obras percebe-se que a lei buscou designar um valor econômico para as criações, de forma que o autor precisa sobreviver com sua obra e elas devem ser uma opção de recurso pecuniário; no direito moral, preserva-se o vínculo do direito de personalidade entre a obra e o autor.

Alguns doutrinadores dizem que há uma diferença entre direito do autor e direito autoral, Ascensão (1997, p.15) explana:

Direito do autor é o ramo da ordem jurídica que disciplina a atribuição de direitos relativos a obras literárias e artísticas. O Direito Autoral abrange, além disso, os chamados direitos conexos do direito do autor, como os direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão. Direito autoral passou, pois a ser designação de gênero. Trata-se de curiosa evolução, pois “direito autoral” é um neologismo que foi introduzido por Tobias Barreto para corresponder à palavra alemã *Urheberrecht* - ou seja, justamente o termo direito do autor.

Dessa forma, os direitos autorais têm como centro o autor, protegem sua criação, suas derivações, e permitem que haja uma exploração saudável economicamente e moralmente das obras.

2.2 Natureza Jurídica

Saber a natureza jurídica dos direitos autorais é um elemento importante para a solução de polêmicas e problemas dessas relações jurídicas. Gama Cerqueira (1946, p. 111) afirma:

“ Segundo Piola Caselli, o erro principal de Kohler, assim como de todos os que porfiam em considerar o direito de autor simplesmente como instituto de direito patrimonial, consiste na apreciação unilateral e inexata da natureza da obra intelectual. A obra do engenho, diz o autor, é, certamente, um bem e apresenta, como tal, uma “objetividade externa”. Mas este bem é essencialmente diverso de qualquer outra espécie de bens, sob duplo aspecto. Em primeiro lugar, porque permanece sempre, senão compreendido na esfera da personalidade de seu autor ou criador, pelo menos ligado de modo constante a essa esfera da personalidade, que determina o nascimento e a extensão da relação jurídica, de que esse bem constitui objeto. Em segundo lugar, esse bem, ao contrário de todos os outros bens patrimoniais, é representativo da personalidade do autor nas relações sociais.”

Maria Helena Diniz (1996, p.451), considera o direito autoral como imaterial, uma vez que a obra se materializa em sua exploração econômica, o que explica sua localização no direito das coisas.

Canotilho (2008, p. 232), em sua obra: Estudos sobre Direitos Fundamentais, explica os direitos autorais como: direitos de personalidade, direitos exclusivos e direitos de remuneração. Os direitos de personalidade se subdividiriam em direitos de personalidade e direitos morais, enquanto os direitos exclusivos e de remuneração, se subdividiriam em direitos patrimoniais.

No aspecto de direito moral, Elisângela Dias Menezes (2007, p. 67) alega que a finalidade é proteger a moralidade que existe entre o autor e sua obra, o que permite que os

criadores, a qualquer tempo, requeiram a proteção de seus direitos em favor de interesses legítimos não patrimoniais. O artigo 24¹ da Lei 9.610/98 tutela os direitos morais.

No aspecto patrimonial, tem-se no artigo 29² da referida lei, quais os direitos do autor nesse âmbito. A ideia, como já abordado, é garantir que o criador tenha um retorno financeiro com sua obra. É de grande entendimento da doutrina, que o rol desse artigo é meramente exemplificativo.

Alexandre Dias Pereira (2001, p. 113), na obra: *Informática, Direito de Autor e Propriedade Tecnodigital*, diz que a natureza jurídica do direito de autor é um problema clássico.

Diante de alguns conflitos, onde alguns posicionamentos concluem que se trata de um direito de personalidade, enquanto outros tratam como um direito patrimonial, Carlos Alberto Bittar (2008, p. 17) define: “há muito vem a doutrina defendendo o Direito de Autor como um Direito *sui generis*, integrado por componentes morais e patrimoniais, como um conjunto incindível”. Sendo ambos tutelados no art. 5º da Constituição Federal, o primeiro no inciso V, e o segundo no inciso XXVIII, “b”, pode-se concluir que o direito do autor é uma

¹Art. 24. São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de conservar a obra inédita; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado. § 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV. § 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público. § 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

² Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I - a reprodução parcial ou integral; II - a edição; III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações; IV - a tradução para qualquer idioma; V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual; VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra; VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário; VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: a) representação, recitação ou declamação; b) execução musical; c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos; d) radiodifusão sonora ou televisiva; e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de freqüência coletiva; f) sonorização ambiental; g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado; h) emprego de satélites artificiais; i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados; j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas; IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero; X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

fusão entre o direito de personalidade e o direito de propriedade, sendo um direito autônomo e sui generis, ou seja, possui um gênero próprio.

2.3 Evolução Histórica

Da mesma forma que na Inglaterra, a proteção ao direito autoral surgiu ligada ao direito de reprodução. A primeira vez que se falou em direito autoral no Brasil, foi com a criação do curso de direito em Olinda e em São Paulo, com uma Lei de 1827, que permitiu que os professores explorassem por 10 anos os cursos publicados, com uma Lei de 1827³.

Três anos depois, em 1830, houve uma tutela criminal, já que o Código Criminal do Império, em seu art. 261⁴, passou a proibir a reprodução de obras. Essa proteção durava a vida toda do autor, e protegia os herdeiros por 10 anos após a morte deste.

Somente cinquenta e nove anos depois, em 1889, o Brasil assinou o Decreto 10.353⁵, que se tratava de um acordo literário com Portugal sobre as obras literárias e artísticas. Dessa forma, os autores brasileiros tinham tratamento nacional em Portugal, da mesma forma com que os autores portugueses tinham aqui.

³ Art. 7.º - Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela nação. Estes compendios, depois de approvados pela Congregação, servirão interinamente; submittendo-se porém á approvaçãõ da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez annos.

⁴“Art. 261. Imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir quaesquer escriptos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, emquanto estes viverem, e dez annos depois da sua morte, se deixarem herdeiros.

Penas - de perda de todos os exemplares para o autor, ou traductor, ou seus herdeiros; ou na falta delles, do seu valor, e outro tanto, e de multa igual ao tresdobro do valor dos exemplares.

Se os escriptos, ou estampas pertencerem a Corporações, a prohibição de imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir, durará sómente por espaço de dez annos.

⁵“Hei por bem Ordenar, que seja executado do 1º do proximo Novembro em deante o ajuste constante da declaração firmada nesta Côrte em 9 do corrente mez de Setembro, pelo qual os Governos do Brazil e de Portugal concordam em que os autores de obras litterarias escriptas em portuguez, e das artisticas de cada um dos dous paizes, gozem no outro do mesmo direito de propriedade que as leis ahi vigentes ou as que forem promulgadas concedem ou concederem aos autores nacionaes.”

O Código Penal da República veio em 1890, nele, houve uma tutela aos direitos autorais, especificamente punindo os crimes de contrafação⁶ e plágio.

Em 1891, tivemos a primeira constituição federal da república, foi a primeira vez que o direito autoral foi tratado a nível constitucional. O artigo 72 § 26⁷ tutelava o direito exclusivo de reprodução dos autores e a proteção dos herdeiros. Ainda assim, a ligação com o direito de reprodução era muito evidente.

Sete anos mais tarde, a Lei 496/1898⁸ foi a primeira lei que tratou exclusivamente dos direitos autorais, a proteção foi estendida para os estrangeiros residentes no Brasil com a alteração da lei, em 1912. Os autores de obras literárias e artísticas tinham exclusividade na reprodução de suas criações pela imprensa ou outro meio, ficando seus herdeiros protegidos pelo tempo determinado pela lei.

Com o a criação do Código Civil de 1916, o direito autoral foi tratado através do título: “Da propriedade literária, artística e científica”. Era de uso exclusivo do autor, a reprodução de obras literárias, científicas ou artísticas durante a sua vida e por sessenta anos a partir de seu falecimento aos herdeiros e cessionários, direito esse, trazido na redação do artigo 649.

⁶Art. 349. Importar, vender, occultar ou receber, para serem vendidas, obras litterarias ou artisticas, sabendo que são contrafeitas:

Penas: as de apprehensão e perda dos exemplares e multa igual ao dobro do valor dos mesmos a favor do dono ou autor.

Art. 350. Reproduzir qualquer producção artistica, sem consentimento do dono, por imitação ou contrafacção:

Penas □ as do artigo antecedente.

Paragraph unico. Para este effeito reputar-se ha contrafacção:

1º A reproducção em pintura, quando um artista, sem consentimento do autor, ou daquelle a quem transferiu a propriedade artistica, copiar em um quadro grupos, figuras, cabeças ou detalhes de paisagens, ou os fizer entrar no proprio quadro, conservando as mesmas proporções e os mesmos effeitos de luz que na obra original;

2º A reproducção em esculptura, quando o imitador tomar em uma obra original, grupos, figuras, cabeças, ornamentos e os fizer entrar na obra executada por elle;

3º A reproducção em musica, quando se arranjar uma composição musical para um instrumento só, tendo sido feita para orchestra, ou para um instrumento differente daquelle para o qual foi composta.

⁷§ 26 - Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

⁸§ 25 - Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais ficará garantido por lei um privilégio temporário, ou será concedido pelo Congresso um prêmio razoável quando haja conveniência de vulgarizar o invento.

§ 26 - Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

Ao mesmo tempo em que o Código tutelava os direitos ao autor, o artigo 666⁹ do Código Civil de 1916, dispunha sobre suas limitações. O artigo 673¹⁰ dava espaço para muita discussão a respeito de sua natureza jurídica, alguns autores defendiam que o depósito era um direito do autor, enquanto outros defendiam sua natureza comprobatória.

A lei 4.944/67 surgiu para regulamentar a proteção dos direitos conexos. Ela dispunha sobre a proteção a artistas, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão.

A lei 5.988/73 veio para eliminar as discussões oriundas no art. 673 do Código Civil de 1916. Seu artigo 17¹¹ foi explícito ao garantir que o autor da obra poderá registrá-la. Os herdeiros passaram a ter proteção patrimonial das obras dos autores por toda a sua vida, se filhos, pais ou cônjuges. Os demais sucessores permaneceram com a proteção de 60 anos. Os direitos patrimoniais sobre as obras cinematográficas, fonográficas, fotográficas e de arte aplicada passaram a ter também 60 anos de prazo para a proteção patrimonial.

⁹Art. 666. Não se considera ofensa aos direitos de autor: I - A reprodução de passagens ou trechos de obras já publicadas e a inserção, ainda integral, de pequenas composições alheias no corpo de obra maior, contanto que esta apresente caráter científico, ou seja compilação destinada a fim literário, didático, ou religioso, indicando-se, porém, a origem, de onde se tomarem os excertos, bem como o nome dos autores. II - A reprodução, em diários ou periódicos, de notícias e artigos em caráter literário ou científico, publicados em outros diários, ou periódicos, mencionando-se os nomes dos autores e os dos periódicos, ou jornais, de onde forem transcritos. III - A reprodução, em diários e periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas, de qualquer natureza. IV - A reprodução de todos os atos públicos e documentos oficiais da União, dos Estados e dos Municípios. V - A reprodução dos atos públicos e documentos oficiais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). VI - A citação em livros, jornais ou revistas, de passagens de qualquer obra com intuito de crítica ou polêmica. VII - A cópia, feita à mão, de um obra qualquer, contanto que se não destine à venda. VIII - A reprodução, no corpo de um escrito, de obras de artes figurativas, contanto que o escrito seja o principal, e as figuras sirvam somente para explicar o texto, não se podendo, porém, deixar de indicar os nomes dos autores, ou as fontes utilizadas. IX - A utilização de um trabalho de arte figurativa, para se obter obra nova. X - A reprodução de obra de arte existente nas ruas e praças. XI - A reprodução de retratos ou bustos de encomenda particular

¹⁰Art. 673. Para segurança de seu direito, o proprietário de obra divulgada por tipografia, litografia, gravura, moldagem, ou qualquer outro sistema de reprodução, depositará, com destino ao registro, dois exemplares na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas-Artes do Distrito Federal, conforme a natureza da produção.

¹¹ Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros Órgãos as atribuições a que se refere este artigo.

§ 3º Não se enquadrando a obra nas entidades nomeadas neste artigo, o registro poderá ser feito no Conselho Nacional de Direito Autoral.

Foi com essa lei que surgiu o Ecad¹² – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, sem finalidades lucrativas, sua responsabilidade era arrecadar e distribuir os direitos autorais das músicas aos autores.

Foi assinado em 1975, o Decreto 75.699/75, onde o Brasil promulgou a Convenção de Berna, que visava a proteção das obras literárias e artísticas. Os interesses dos autores eram protegidos simultaneamente nos 164 países signatários da Convenção. A proteção englobava os direitos do autor, os direitos conexos e programas de computador.

Com a nossa atual Constituição de 1988, o rol de garantias do artigo 5º, trouxe uma proteção ao autor, em seu inciso XXVII¹³.

Somente em 1998, com a criação da Lei 9610, que possui 115 artigos e 8 títulos, houve a modificação do prazo de proteção para os herdeiros do autor após sua morte, de 60 para 70 anos. Relacionou-se também, a proteção aos direitos morais e patrimoniais.

Desde 2010, começaram a discutir sobre sua revisão, mas somente em 2013, houve a criação da Lei 12.853/2013, que veio alterar os artigos 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescentar os artigos 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revogar o artigo 94 da Lei nº 9.610, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais.

¹² Art. 115. As associações organizarão, dentro do prazo e consoante as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, um Escritório Central de Arrecadação e Distribuição dos direitos relativos à execução pública, inclusive através da radiodifusão e da exibição cinematográfica, das composições musicais ou litero-musicais e de fonogramas.

§ 1º O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição que não tem finalidade de lucro, rege-se por estatuto aprovado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 2º Bimensalmente o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição encaminhará ao Conselho Nacional de Direito Autoral relatório de suas atividades e balancete, observadas as normas que este fixar.

§ 3º Aplicam-se ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, no que couber, os artigos 113 e 114.

¹³ XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

3. OS DIREITOS AUTORAIS DAS OBRAS MUSICAIS

3.1 – Áreas de proteção

Os direitos autorais das obras musicais são regidos pela Lei 9.610/98, que recebeu modificações em 2013, com a criação da Lei 12.853/13.

Para uma obra musical ser protegida por essa lei, ela precisa ser uma obra intelectual, tendo originalidade, pertencendo ao domínio das artes e não caindo em domínio público.

A originalidade é o quesito mais importante, é uma forma de exteriorizar a ideia, ela pode ser absoluta ou relativa, na segunda, ocorre uma adaptação de uma obra já existente, e na primeira, não há derivação alguma. Ambas são protegidas, cada qual com sua respectiva necessidade.

O art. 7º¹⁴ da Lei 9610/98 recebe uma maior atenção, ao relacionar quais obras musicais que recebem proteção. Os incisos V, VI, XI e XIII especificam a tutela das composições musicais, com ou sem letra, as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, as adaptações ou outras formas de modificação das obras originais, se apresentadas como criação intelectual nova e as coletâneas, por sua organização, que correspondam a uma criação intelectual.

Dessa forma, a utilização de qualquer obra mencionada, deverá ter uma autorização antecipada do titular do direito ou de seu representante, para que não haja uma violação ao direito exclusivo de utilização.

O artigo 8º da referida lei, enumera quais obras, em sentido amplo, não são protegidas, mas não há nenhuma forma de utilização musical expressamente não protegida pela lei.

¹⁴Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: V - as composições musicais, tenham ou não letra; VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

3.2 Sanções

As sanções para a violação dos direitos autorais das obras musicais são independentes entre si. Enquanto as sanções civis estão presentes na Lei 9610/98, as sanções penais estão previstas no Código Penal brasileiro.

3.2.1 Sanções Civis

A previsão para estas sanções está do artigo 102 ao artigo 110 da já mencionada Lei.

O artigo 102¹⁵ trata da apreensão de exemplares. É direito dos autores, requerer a apreensão dos exemplares que forem reproduzidos ou divulgados fraudulentamente, tendo direito, ainda, a indenização cabível. A intenção do agente deve ser comprovada, e a indenização não se limita à extensão do possível dano, o objetivo é evitar a repetição, ou seja, tem natureza jurídica de sanção.

No artigo 104¹⁶, houve uma tentativa de proibição à pirataria, visou-se evitar o crescimento dessa prática tão recorrente no país. Para isso, a responsabilização entre todos os envolvidos no ato ilícito, é solidária, deve responder quem vende, compra ou colabora de alguma forma para esse ato. Além da proteção dos autores e comerciantes, evita-se, ainda, a sonegação fiscal.

O artigo 105¹⁷ trata da possibilidade de suspensão ou interrupção da transmissão ou retransmissão de obras não autorizadas devidamente. O violador deve ainda,

¹⁵Art. 102: O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

¹⁶Art. 104: Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

¹⁷Art. 105: A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o

pagar multa diária, caso descumpra, além de possíveis perdas e danos. A suspensão ou interrupção se dará por ordem judicial. Entende-se por violação, quando não existe a autorização expressa e prévia de utilização da obra. A possibilidade de suspensão refere-se à possibilidade anterior à execução da obra, e quando se trata de interrupção, já houve a violação, ou seja, a execução sem autorização.

Permite-se ao juiz, no art. 106¹⁸, determinar a destruição dos exemplares ilícitos na sentença condenatória. O objetivo deste dispositivo é acabar com qualquer possibilidade de continuação do mesmo ato ilícito. A destruição é tanto para os exemplares frutos de plágio, como para todos os objetos e/ou elementos utilizados para essa prática.

O artigo 108¹⁹ reflete uma preocupação com a identidade dos donos das obras, punindo a não divulgação em alguma execução. É um artigo direcionado principalmente às empresas de rádio e televisão. Preocupa-se também com os direitos morais da utilização das obras.

É previsto no artigo 110²⁰, a responsabilidade solidária entre proprietários, organizadores, gerentes e empresários, caso haja a violação de direitos autorais durante algum espetáculo ou adição pública. O objetivo do dispositivo, mesmo que não exista uma menção a todos individualmente, é vincular todos os que contribuíram para a o evento, para que dessa forma, exista uma responsabilidade patrimonial que possibilite o pagamento dos direitos autorais.

infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

¹⁸Art. 106: A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

¹⁹Art. 108: Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma: I – tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por 3 (três) dias consecutivos; II – tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por 3 (três) vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor; III – tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

²⁰ Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

3.2.2 Sanções Penais

Essas sanções estão previstas no Título III (Dos crimes contra a propriedade imaterial), Capítulo I (Dos crimes contra a propriedade intelectual), entre os artigos 184 e 186 do Código Penal.

O artigo 184²¹ do Código Penal é uma norma penal em branco, ou seja, a Lei 9610/98 é necessária para definir vários conceitos que o Código não traz, e que são essenciais para a aplicação da sanção. O tipo penal é “violar” direito autoral, e a pena é de detenção, de 3 meses a 1 ano. A ação é privada, mediante queixa. O verbo violar significa transgredir, infringir.

Nos parágrafos desse artigo, existem as formas qualificadas do tipo. Aumenta-se a pena, caso a violação tenha como objetivo o lucro, vendendo, alugando, dispondo, até mesmo a público, sem a autorização expressa do autor.

Com a Lei 10.695/2003, o artigo 186²² passou a dispor que a queixa é a forma adequada para os crimes do caput do art. 184, e ação penal pública incondicionada para os

²¹Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

²² Art. 186. Procede-se mediante:

I - queixa, nos crimes previstos no caput do art. 184;

II - ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184;

III - ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;

IV - ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do art. 184.

crimes dos §§ 1º e 2º do art. 184, sendo pública condicionada pra os crimes do §3º do referido artigo.

Com a Lei de 2003, Nucci (2008, p.845) avalia que assim, há uma “maior autonomia à autoridade policial e ao Ministério Público”, de modo que, se a vítima não precisa mais autorizar para o crime ser investigado, haverá investigação mesmo contra sua vontade, o que resulta em maior eficácia da lei.

Vale ressaltar que o artigo 184 do Código Penal é crime de menor potencial ofensivo, sendo tratado pela lei 9.099/95, ou seja, quem comete o delito não será preso em flagrante caso assine o termo circunstanciado, e a situação provavelmente acabará em uma não-aplicação da pena privativa de liberdade, deixando sensação de impunidade ainda mais evidente.

Apesar de mudanças, a lei penal não consegue suprir as necessidades do autor em se sentir protegido pela legislação. A infração é de difícil averiguação, e quando comprovada, não recebe a punição esperada, o que facilita os fatos delituosos.

4. CONCLUSÃO

A importância da proteção do autor foi o fato mais abordado no referente artigo. As leis abordadas buscam uma tutela cada vez maior do criador e de sua obra, mas ela nem sempre é tão eficaz.

Ao mesmo tempo em que as novas mídias contribuem para uma sociedade mais atualizada e rápida, elas prejudicam o controle da disseminação de obras, muitas vezes sem a devida identificação e de difícil sanção.

A lei dos direitos autorais pede por mais reparos, para que os artistas se sintam confortáveis em criar e disseminar suas composições sem medo de não serem devidamente recompensados por isso. A recompensa financeira é necessária, mas no Brasil, poucos artistas conseguem sobreviver bem somente com o fruto de seu trabalho.

Quando se viola o direito do autor, além da violação de seu patrimônio, há uma violação moral, violou-se uma ideia, uma criação.

Buscou-se informar sobre esse relevante tema para a sociedade atual, de modo que a lei seja cada vez mais conhecida e cumprida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AOKI, Ítalo. A violação do direito autoral nas obras musicais. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente/SP. 2011

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Autoral. 2. Ed., ref. E ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997

BEVILÁQUA, Clóvis. Direito das Coisas. Volume I. 5ª edição atualizada por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de autor. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. 1ª edição brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

CERQUEIRA, João da Gama. Tratado da Propriedade Industrial. v. I. Rio de Janeiro: Forense, p. 111

DIAS, Maurício Cozer. Utilização musical e direito autoral. 1ª edição. Campinas/SP. 2000

DINIZ, Maria Helena. Tratado Teórico e prático dos contratos. V. III, 2ª Ed. Saraiva: 1996.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. Direito Autoral. Da antiguidade à Internet. QuartierLatin do Brasil, São Paulo, 2009

<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2013/06/Sergio-Branco-civ.a.2.n.2.2013.pdf>
<http://cwbeditora.com.br/o-que-e-direito-autoral/>

<http://direitosautorais.blog.com/direito-autoral-em-obras-musicais/direitos-autorais-2/>

<http://hiperficie.wordpress.com/2010/01/06/historico-dos-direitos-autorais-no-brasil/>

<http://jus.com.br/artigos/4328/lei-de-direitos-autorais-nas-obras-musicais/1>

<http://pt.scribd.com/doc/77582746/4/CONCEITO-DE-DIREITOS-AUTORAIS>

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11772&revista_caderno=7

<http://www.cultura.gov.br/direitos-autorais>

<http://www.stf.jus.br/arquivo/sijed/02.pdf>

<http://www2.uol.com.br/direitoautoral/artigo04.htm>

MENEZES, Elisângela Dias. Curso de Direito Autoral. Belo Horizonte: Del Rey.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 9. Ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

PEREIRA, Alexandre Dias. Informática, Direito de Autor e Propriedade Tecnodigital. Coimbra: Coimbra Editora, 2001

SUGUI, Leonardo Yuji. A lei de direitos autorais (Lei 9.610/98), a música e a internet. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente/SP. 2001